Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

26/11/2020

Número: **1036231-43.2020.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **1ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA**
Última distribuição : **04/11/2020**
Valor da causa: **R$ 60.000,00**
Processo referência: **1034408-80.2020.4.01.3800**
Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Aposentadoria**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SIND DOS TRAB DO PODER JUD FEDERAL NO ESTADO DE MG (AGRAVANTE)	**RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO)**
União Federal (AGRAVADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84369543	20/11/2020 17:47	Decisão	Decisão

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

PROCESSO: 1036231-43.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1034408-80.2020.4.01.3800
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: SIND DOS TRAB DO PODER JUD FEDERAL NO ESTADO DE MG
Advogado do(a) AGRAVANTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256-A
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

I

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida no processo originário, visando a não aplicação do entendimento firmado no Acórdão TCU n.º 1.599/2019, o qual considerou ilegal o pagamento da Parcela Opção (artigo 193 da Lei nº 8.112, de 1990) aos servidores que implementaram os requisitos para aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

Requer o restabelecimento do entendimento anterior aplicado desde 2005, firmado do Acórdão 2.076, de 2005 que assegurava "o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990" aos servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18/01/1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei nº 8.112/90", inclusive *"o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria em data posterior à publicação da Emenda Constitucional n° 20*".

II

Quanto ao tema tratado nos autos, vislumbra-se a plausibilidade jurídica do pedido; importante rememorar que, em julgamento que resultou na prolação do Acórdão 2.076/2005, o Plenário do TCU consagrou o entendimento no sentido de que os servidores públicos que tivessem satisfeito os pressupostos do art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18 de janeiro de 1995, ainda que sem a implementação dos requisitos para a inatividade, possuíam direito, na aposentadoria, à vantagem decorrente da opção prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994.

Tal orientação foi seguida pelos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal pelos 14 (quatorze) anos seguintes, inclusive com a

chancela do Judiciário nos inúmeros casos envolvendo a matéria, que lhe foram submetidos ao longo desse período.

Ocorre que, em sessão realizada em 10/07/2019, ao examinar a legalidade da aposentadoria concedida a um servidor do MPU, a Corte de Contas alterou o posicionamento que vinha adotando, restringindo o direito à percepção da parcela "opção" aos servidores públicos que implementaram os requisitos para a inatividade antes da Emenda Constitucional 20/98 (Acórdão 1.599/2019).

Sem olvidar que as modificações/evolução da jurisprudência constituem uma realidade decorrente inclusive das mudanças normativas e sociais, não se pode admitir que as variações de entendimento colham automaticamente situações individuais constituídas de acordo com a orientação em voga na época da formação, sob pena de se perpetuar a insegurança, em detrimento da pacificação das relações sociais objetivada pelo Direito.

No caso concreto, o entendimento consubstanciado no Acórdão TCU 1.599/2019 não foi precedido de alteração legislativa ou fato novo que justificassem a modificação da orientação até então vigente, surpreendendo os servidores com a redução de proventos, aí incluídos os já aposentados de acordo com os critérios anteriores.

Nesse contexto, além de colocar em risco a segurança jurídica, a aplicação imediata do novo entendimento afronta a irredutibilidade de proventos e o princípio da confiança, diante do que resta também configurado o perigo, revelando-se autorizada a intervenção judicial de urgência para resguardar o direito dos servidores associados que já se encontravam aposentados ou que já tinham requerido a aposentadoria quando do julgamento realizado pelo TCU, enquanto não definitivamente apreciada, no processo originário, as questões envolvendo a constitucionalidade/legalidade e o alcance do posicionamento firmado no citado acórdão.

III

Pelo exposto, **defere-se a antecipação dos efeitos da tutela** recursal para determinar que a União suspenda, em relação aos servidores substituídos, a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 no sentido *de que "é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria*". Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento desta decisão, comunicando, em igual prazo, tal cumprimento a este Juízo, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se ao juízo de origem.

Intime-se, inclusive, a Agravada para apresentar contrarrazões.

Brasília, 20 de novembro de 2020.

WILSON ALVES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator